## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013367-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

Requerente: José dos Santos Diniz

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95.

## Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O pedido não merece acolhimento.

O autor, agente fiscal de rendas, pretende a condenação da requerida ao pagamento da participação nos resultados no exercício de 2016, com base no índice de cumprimento de metas da administração tributária (ICAT), aferido em 100%, afirmando que a meta fixada foi intempestiva e, propositadamente inalcançável, a demonstrar o desvio de finalidade da normativa expedida pela Fazenda.

Pois bem.

A participação nos resultados (PR) não tem caráter remuneratório, mas indenizatório, de natureza eventual, demandando a apuração prévia do índice de cumprimento de metas das unidades da administração tributária \_ ICAT, nos termos do que dispõe a Resolução SF 56/08, a cargo da Administração.

Essa Resolução regulamenta o artigo 33, da LCE 1.059/08, que assim dispõe:

Artigo 33 - O valor da Participação nos Resultados - PR será de até 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas mensais, na forma a ser definida em resolução do Secretário da Fazenda, considerando:

I - o índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa;

II - o percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação. §1º - A Participação nos Resultados - PR será paga trimestralmente até o 3º (terceiro) mês seguinte ao do término do período de avaliação.

§2º - Se o período de avaliação for inferior a 1 (um) ano, o índice de cumprimento de metas deverá ser apurado cumulativamente em relação aos períodos anteriores, dentro do mesmo ano, rocedendo-se à compensação do valor da Participação nos Resultados - PR, no período subseqüente.

§3º - Quando o índice de cumprimento de metas for superior à meta anual definida, será pago um adicional limitado a 20% (vinte por cento) da Participação nos Resultados - PR, na forma a ser definida em resolução do Secretário da Fazenda.

§4° - A superação do índice de cumprimento de metas em períodos inferiores a 1 (um) ano somente será considerada para o fim previsto no § 3° deste artigo, ao final da apuração Anual.

Assim, somente após a definição daquele índice - ICAT - é possível calcular o valor devido a cada servidor a título de participação nos resultados.

Para o exercício de 2016, a Resolução Conjunta CC/SG/SPG 01/2016, a Resolução SF 84/2016 e a Resolução SF 32/2017 fixaram os critérios de apuração para o pagamento da participação nos resultados, os quais não foram atingidos, de sorte que a vantagem não foi concedida (Resolução SF 33/2017).

Discute a parte autora o fato do ICAT ter sido fixado em 0,00%, porque as metas estabelecidas para o exercício de 2016 não foram atingidas.

Cumpre pontuar que não foi demonstrada ausência de razoabilidade ou mesmo impossibilidade de se alcançar a meta imposta pela Fazenda Estadual, que, conforme bem destacado na contestação apresentada pela ré, indica que o patamar imposto para 2016 estava em conformidade com os dos anos anteriores.

Por outro lado, a fixação da meta é ato discricionário do Secretário da Fazenda, que toma as decisões que entende como as mais adequadas e, nessa seara, não cabe a interferência do Poder Judiciário. E ainda mais em se considerando que não houve a demonstração, no caso concreto, da ocorrência de ilegalidade ou arbitrariedade na fixação da meta.

Restou comprovado que o Estado divulgou a meta de 2016 de forma tardia, em desrespeito à Resolução Conjunta CC/SG/SPG-3, de 14/09/2015, vez que o fez em outubro de 2016. Contudo, em que pese esta intercorrência, não houve a demonstração concreta de que os fiscais de renda foram efetivamente prejudicados pela Administração Pública e, deste modo, impedidos de atingir a meta aplicada pelo Estado, ônus que lhe cabia.

Ademais, apesar dos fiscais já saberem que deveriam superar a meta de 2015 em 2016, o valor final arrecadado não ficou muito distante daquele obtido no exercício anterior. Note-se que, em 2015, foi fixada meta de R\$ 150.193.808.111,52 e, para 2016, R\$ 156.256.539.884,11. Mas, ao final, foi arrecadada a quantia de R\$150.998.989.775,35.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Agente Fiscal de Rendas – Pretensão ao recebimento da vantagem denominada "Participação por Resultados PR", instituída pela Lei Complementar Estadual nº. 1.059/2008, referente ao ano de 2016, que deixou de ser paga – Sentença de improcedência – Manutenção – Verba que depende do cumprimento de metas não atingidas no período em questão – Não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração, determinando que cumpra em prazo determinado o pagamento da vantagem, pena de usurpação do princípio da separação de poderes – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1026209-34.2017.8.26.0053; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

Finalmente, não há violação a direito adquirido e aos princípios da confiança e da boa-fé, porque a vantagem pretendida tem natureza eventual e demanda o cumprimento de metas, não atingidas pelos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA